



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 02 de janeiro de 2019.

OF. GAB. CMG Nº. 001/2019

Encaminha Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Pelo presente estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei instruído pela **MENSAGEM Nº. 001/2019** – que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Por oportuno, solicito a **CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** desse Egrégio Poder Legislativo Municipal, no exercício legislativo 2019, para apreciação da proposição, que ora se apresenta, conforme leciona o Art. 76, da Resolução Nº. 004/1997, combinado com o inciso XXI, do Art. 88, da Lei Orgânica Municipal – **LOM.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN. 2019

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO Nº

0005



Guarapari - ES, 02 de janeiro de 2019.

MENSAGEM Nº. 001/2019

Senhor Presidente e Conspícuos Vereadores,

Trazemos à apreciação dos Nobres Edis a proposição de Lei Complementar que, **AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Verifica-se que a proposição tem por finalidade disciplinar o parcelamento e, conseqüentemente, pagamento de créditos do Município de Guarapari, seja no âmbito administrativo ou, originário dos créditos tributários, sujeitos ao regime especial e que, estejam em mora na quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Assim, através desta proposição, pretende-se definir normas básicas que possam subsidiar o Poder Executivo na política fazendária municipal que, por sua vez, perpassa pela inteligência do Art. 150, § 6º, do texto constitucional.

Nessa linha, é essencial que se estabeleça legislação adequada para dispor sobre esta matéria, dando respaldo à Fazenda Pública Municipal por meio de uma referência legal própria que atenda às suas reais possibilidades administrativas e financeiras, uma vez que, a ausência de dispositivo legal traz enormes prejuízos aos cofres municipais.

Importante pontuar que, no que se refere a DAÇÃO EM PAGAMENTO, a Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, já se manifestou sobre a matéria, nos autos do processo 02149/2018-1, da lavra do Conspícuo Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, senão vejamos:

“1.2. Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no Art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a sua regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para sua



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº 0003



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da obrigatoriedade de licitar, para aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.”

As condições específicas alusivas a DAÇÃO EM PAGAMENTO, encontra-se tratadas no Art. 5º, da proposição de Lei Municipal.

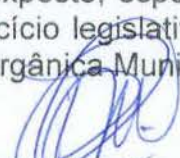
Para melhor clareza dos atos e informações, aqui praticadas, segue cópia reprográfica do Parecer Consulta 00013/2018-1.

Por fim, objetiva ainda o presente Projeto de Lei, aquecer a capacidade financeira do Município em cumprir com suas obrigações prioritárias, como saúde, educação, assistência social, turismo, esporte, segurança e outras atividades administrativas.

Impende destacar que, o cronograma (arts. 1º, 3º e Anexo I) estabelecido na proposição Nº. 124/2018, restou prejudicado, em razão da não apreciação plenária desse Egrégio Parlamento Municipal, ainda no exercício 2018. O que faz emergir a presente conjectura no exercício legislativo de 2019.

Importante pontuar que, parte dos recursos financeiros serão destinados ao pagamento de abono ao funcionalismo público municipal.

Diante do exposto, esperamos seja a presente proposição apreciada e aprovada, no exercício legislativo 2019, em regime de urgência, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – LOM.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ENIS SOARES DE CARVALHO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN 2019

PROCOLO Nº

0005



PROJETO DE LEI Nº. 02 /2019

AUTORIZA A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a Instituir o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – **REFIS MUNICIPAL**, em regime especial de consolidação dos débitos fiscais, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes pessoas física e jurídica, relativos a tributos originário do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, a exceção do retido, Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU** , autos de infração, Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante, Taxa de Fiscalização Anual de Regularidade - **TFAR** e Taxa de Inspeção Sanitária em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - Ficam excluídos dos benefícios a que alude a presente lei, os créditos advindos de outorga onerosa, determinada em contrato de concessão de serviço público.

§ 2º - Os benefícios previstos na presente Lei alcançarão os débitos constituídos e ajuizados.

I - Em se tratando de débitos ajuizados que já receberam restrição judicial, na modalidade de bloqueio de valores em conta bancária, à disposição do juízo, somente incidirão os benefícios da presente lei, mediante a comprovação de pedido judicial de conversão em renda.

II- Em qualquer hipótese de débito ajuizado, o contribuinte arcará com os encargos processuais devidos.

§ 3º - Os créditos ajuizados poderão ser objeto de transação judicial pela Procuradoria Geral do Município, através de petição ao Juizado competente, e, se for o caso, de solicitação de audiência ao Poder Judiciário.

§ 4º - Os créditos não ajuizados serão objeto de procedimento específico estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda - **SEMFA**.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 02 JAN 2019 FLS. *05*
PROTOCOLO Nº *0003*

Art. 2º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, desta Lei, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** deverá o contribuinte comprovar o efetivo pagamento em cota única dos tributos Municipais do exercício 2019.

Art. 3º - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizada até o dia 29 de março de 2019, mediante a utilização do "**TERMO DE OPÇÃO DO REFIS MUNICIPAL**", para o caso de parcelamento de débitos, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda – **SEMFA**, do Município de Guarapari.

Art. 4º - Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única ou parcelada, mediante assinatura do Termo de Opção do **REFIS**.

§1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no **REFIS MUNICIPAL**.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro requerido pelo contribuinte pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago em até 24 horas da data da formalização do **REFIS MUNICIPAL**, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no **ANEXO I**, desta Lei, exclusivamente para descontos de juros e multa de mora, fica o Poder Executivo autorizado a emitir Documento de Arrecadação Municipal – **DAM**.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a critério da administração a transação de **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, para extinção de crédito tributário inscrito em dívida ativa, nos termos do inciso XI, **caput** do art. 156, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO N.º

0005



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - A dação seja precedida de 3 (três) avaliações particulares e 1 (uma) avaliação feita pelo servidor competente indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II - O contribuinte deverá apresentar as Certidões negativas referente ao imóvel, bem como as certidões trabalhistas e previdenciárias a fim de comprovar que o bem está desembaraçado para ser ofertado em pagamento, observadas as datas de validade das certidões na época do aceite da Dação;

III - A dação abrangerá a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, com os descontos previstos na presente lei, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação, à vista ou através de parcelamento, em conformidade com a presente lei;

IV - A Administração Municipal deverá comprovar a vantajosidade econômica e interesse na dação, através de Parecer Circunstanciado emitido em conjunto pela Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA** e Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos - **SEMAD**, mediante regular procedimento administrativo;

V - O bem apresentado em **DAÇÃO EM PAGAMENTO**, será aceito, comprovada a vantajosidade e interesse da Administração, pelo menor valor das avaliações apresentadas.

§1º - O disposto no **caput** não se aplica aos créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes do Simples Nacional.

§2º - Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a expressa renúncia do devedor ou corresponsável sobre o direito sobre o qual se funda a ação, e homologação judicial devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento de todos os encargos processuais devidos.

§ 3º - Caso o valor do bem seja maior que a dívida tributária, o devedor, para extinção do crédito mediante dação em pagamento, renunciará, de forma expressa, à diferença entre o valor do bem e do débito para com a fazenda pública municipal, caso aquele seja superior a este, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 4º - Caso o imóvel tenha valor inferior ao passivo tributário, a Secretaria Municipal da Fazenda - **SEMFA**, poderá incluir a diferença em dívida ativa, ou emitir Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**, para pagamento à vista do



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

2005



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

valor como forma de complementação e quitação da dívida, facultando ao contribuinte o ingresso deste valor no **REFIS** Municipal, na forma da presente lei.

Art. 6º - O pedido de ingresso no **REFIS** Municipal implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art.7º - Para efeitos de instrumentalização do processo de parcelamento, o requerente deverá juntar os seguintes documentos:

a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (**CPF**) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (**CNPJ**);

b) Cópia do Documento de Identificação;

c) Cópia do Comprovante de Residência;

d) Procuração Pública ou Particular com reconhecimento de firma, que lhe dê legitimidade para parcelamento de dívidas junto a Fazenda Pública Municipal

Art.8º - Será excluído do **REFIS MUNICIPAL**:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III- A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Guarapari e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do **REFIS MUNICIPAL**;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário.

Parágrafo Único - Exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 9º - Quando a hipótese versar sobre parcelamento alusivo ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e quando houver transação imobiliária do bem imóvel objeto do parcelamento, a transferência do imóvel, perante ao Cadastro Técnico Municipal, somente será processada, com a quitação integral do parcelamento vigente.

Art. 10 - O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais)

Art. 11 - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no inciso V do Art.8º, desta lei, acarretará na aplicação de multa na seguinte proporcionalidade:

a) 1, % (um por cento) de multa ao mês sobre o valor da parcela inadimplida.

b) 0,5% (meio por cento) de juros ao mês sobre o valor da parcela inadimplida;

Art.12 – O Poder Executivo através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art.13 – O **REFIS MUNICIPAL** não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por ato próprio, os casos omissos e conflitantes, se entender necessário.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarapari – ES, 02 de janeiro de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO N.º

005



ANEXO I

R\$ 100,00 a R\$ 5.000,00 =	100 % desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12x	
	70% com parcelamento em até 24x	
R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12 x	
	60 % com parcelamento até 24 x	
	50% com parcelamento até 36x	
R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	80% com parcelamento até 24x	
	70 % com parcelamento até 48 x	
R\$ 50.000,01 a R\$ 200.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	80% com parcelamento até 12	
	70 % com parcelamento até 24	
	50 % com parcelamento até 48	
R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00 =	100% desconto - pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	95% com parcelamento até 24 x	
	75% com parcelamento até 36 x	
	60% com parcelamento até 48x	
R\$ 300.000,01 a R\$ 500.000,00 =	100% desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	80% com parcelamento até 24 x	
	75 % com parcelamento até 36 x	
	60 % com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60x	
	40% com parcelamento até 72 x	
Acima de R\$ 500.000,00 =	100 % desconto – pagamento a vista	Comprovante de pagamento em cota única do exercício 2019
	90% com parcelamento até 12 x	
	85% com parcelamento até 24 x	
	75 % com parcelamento até 36 x	
	60% com parcelamento até 48 x	
	55% com parcelamento até 60 x	
	40% com parcelamento até 72 x	



Parecer em Consulta 00013/2018-1

Processo: 02149/2018-1

Classificação: Consulta

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Consultante: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Cachoeiro de Itapemirim, VICTOR DA SILVA COELHO)

CONSULTA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO, DAÇÃO EM PAGAMENTO OU TRANSAÇÃO MEDIANTE A ENTREGA DE BENS MÓVEIS OU O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS À MUNICIPALIDADE, AINDA QUE HAJA LEI AUTORIZATIVA, POR OFENSA À OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIABILIDADE JURÍDICA DA EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, DESDE QUE AUTORIZADA POR LEI ESPECÍFICA E OBSERVADOS OS LIMITES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES.

O EXMO. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiro de Itapemirim, senhor Victor da Silva Coelho, na qual indaga sobre a

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
26/01/2019 09:42

Assinado digitalmente
VICTOR DA SILVA COELHO
26/01/2019 13:58

Assinado digitalmente
SERGIO MARCEL MULLER
25/01/2019 14:48

Assinado digitalmente
LUCIANO VIEIRA
25/01/2019 14:44

possibilidade de extinção de créditos tributários por compensação, transação ou fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, nos seguintes termos (petição inicial 75/2018-2 – peça 02):

É possível, dentre os princípios da Administração Pública, após edição de lei municipal autorizativa, que o município realize extinção de créditos tributários, de inadimplentes com a fazenda municipal, via compensação ou transação, por fornecimento de bens ou serviços à municipalidade?

Preliminarmente, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) prolatou a Instrução Técnica de Consulta 6/2018-1 (peça 05), na qual entendeu reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade, sugeriu o conhecimento da consulta e a remessa dos autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula (NJS).

O NJS, por sua vez, informou sobre a inexistência de deliberação deste Tribunal sobre a matéria versada e devolveu o feito ao NRC para instrução de mérito, conforme consignado no Estudo de Jurisprudência e Súmula 7/2018-6 (peça 06).

Encerrando a instrução processual, o NRC manifestou-se na forma da ITC 25/2018-4, pugnando pela inadmissibilidade da extinção de créditos tributários por compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação mediante o fornecimento de bens ou serviços, por ofensa à obrigatoriedade de licitação consoante o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ainda que exista lei municipal autorizativa (peça 08).

Por outro lado, acrescentou ser possível a dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja autorização legislativa específica e respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e as normas constitucionais:

[...]

III – CONCLUSÃO

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO Nº 0005

PARECER CONSULTA TC-137/2018

fls. 12
fbc/mm

Por todo o exposto, opina-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

Encampando o entendimento técnico, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas proferiu o Parecer 2595/2018-7 (peça 12), subscrevendo os termos da Instrução Técnica de Consulta 25/2018-5.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares

EM: 02 JAN 2019

PROCOLOM^o

PARECER CONSULTA TC 13/2019

fls 13
fbc/mm

concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também preleciona em seu art. 233, senão vejamos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO Nº

0005

PARECER CONSULTA TC-13/2018
fbc/mm

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;
- IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV - não se referir apenas a caso concreto;
- V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Como se vê, o expediente foi apresentado por autoridade legitimada, estando atendidos o art. 122, I e §1º, I, da LC 621/2012 e o art. 233, I e §1º, I, do Regimento Interno (RITCEES).

Da mesma forma, constata-se que se refere à matéria de competência deste Tribunal, que contém indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada e não se refere exclusivamente a caso concreto, além de estar instruída com parecer do órgão de assistência da autoridade consulente.

Ademais, o tema a ser aprofundado tem relevância jurídica e repercute no âmbito da Administração Pública, com potenciais reflexos na esfera de outros jurisdicionados, estando também demonstrada sua pertinência temática com a área de atuação da Instituição representada pelo consultante (incisos e parágrafos do art. 122, da LC 621/2012 e do art. 233, do RITCEES).

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade e CONHEÇO a presente consulta, ante as razões expostas e conforme sugerido na ITC 6/2018-1 (peça 05).

II.2 MÉRITO

Quanto à indagação formulada, o NRC aprofundou a discussão de mérito e, com propriedade, abordou o tema proposto pelo consultante para concluir pela inadmissibilidade da extinção de créditos tributários por compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação mediante o fornecimento de bens ou serviços, por ofensa à obrigatoriedade de licitação consoante o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ainda que exista lei municipal autorizativa.

Por outro lado, acrescentou ser possível a dação em pagamento de bens imóveis, desde que haja autorização legislativa específica e que sejam respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e as normas constitucionais, consoante se observa na Instrução Técnica de Consulta 25/2018-4 (peça 08).

Por entender suficiente e plenamente fundamentado o entendimento concebido pela área técnica, passo a transcrever sua fundamentação e conclusão, tornando-as razões de meu convencimento:

[...]

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona-se na presente consulta a possibilidade de a Administração Pública, mediante a edição de lei municipal autorizativa, extinguir créditos tributários, via compensação, transação ou dação em pagamento, a partir do fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, já que, conforme aduziu o Consultante, muitos devedores do Município são

EM: 02 JAN 2018

PROTOCOLO Nº

PARECER CONSULTA TC-13/2018
fbc/mm



prestadores de serviços, dos quais o próprio Município demanda, e, segundo ele, em razão da crise financeira, tomou-se necessário aderir a soluções que unam criatividade, eficiência e legalidade.

Sobre a temática, verifica-se, antes de mais nada, a necessidade de esclarecer as possibilidades previstas em lei, para a extinção de créditos tributários, examinando-se, em especial, os itens elencados pelo Consultente, quais sejam, compensação, transação e dação em pagamento, e ainda, se tais institutos se prestam à intenção do Consultente de extinguir créditos tributários a partir da entrega de bens ou prestação de serviços pelo devedor ao credor.

Observa-se, antes de iniciar o estudo individualizado de cada uma dessas formas, que o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 5172/66, ao definir tributo, dispõe que este deve ser cobrado em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, indicando a necessidade de que qualquer uma das modalidades possíveis de quitação dos créditos tributários respeite a exigência, conforme a seguir se transcreve:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Também inserido no referido diploma legal, o artigo 156 elenca as formas possíveis de extinção dos créditos tributários, e, dentre elas, estão descritos os institutos questionados pelo Consultente, conforme a seguir também se transcreve:

Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. **a compensação:**
- III. **a transação:**
- IV. remissão;
- V. a prescrição e decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII. a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado;

XI. a dação em pagamento em imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei

Parágrafo Único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (Grifo nosso)

Verifica-se, contudo, que embora o Código Tributário Nacional preveja as formas acima elencadas, como possíveis para a extinção de créditos tributários, faz-se necessário compreender se as referidas formas se prestam ao pretendido e questionado na Consulta, ou seja, extinguir créditos tributários, a partir da entrega de bens ou prestação de serviços. Sobre os institutos questionados pelo Consulente, analisa-se, em primeiro lugar, a compensação tributária, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário acima transcrito, que nos termos do artigo 170 e 170-A, do referido diploma legal, é admitida entre créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, entre o sujeito passivo e a Fazenda Pública, conforme a seguir se expõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Observa-se, que embora o ordenamento jurídico tenha previsto expressamente a compensação, como forma possível de extinção de créditos tributários, que a hipótese não se enquadra como passível de atender ao pretendido pelo Consulente, uma vez que, não se presta ao fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, exigindo-se, contrariamente ao proposto pelo mesmo, a existência de créditos mútuos, líquidos e certos, entre devedor e credor, o que não é o caso.

Em seguida, passa-se ao exame dos demais institutos sugeridos pelo Consulente, a começar pela dação em pagamento, que também foi inserida no artigo 156, inciso XI, pela Lei Complementar nº 104/2001, que a restringe, contudo, a bens imóveis. A dação em pagamento, nos termos da lei, seria o pagamento de um tributo, por intermédio da transferência de um bem imóvel, não abrangendo, contudo, os bens móveis, ao menos pela literalidade do dispositivo referenciado.

Mesmo assim, não se pode negar a discussão já travada a respeito da temática, sobretudo, em razão do disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, expressamente exigir, que o crédito tributário só se extingue nos casos expressamente previstos em lei, conforme a seguir se transcreve:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

A dúvida existia, com mais razão, antes da vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que ao acrescentar o inciso XI, ao artigo 156, do Código Tributário Nacional, passou a dispor sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, o que antes não tinha expressa previsão.

Mesmo antes do referido dispositivo ser acrescido ao Código Tributário Nacional, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1917-DF, em sede de cautelar, em dezembro de 1998, entendeu pela limitação das possibilidades de extinção de créditos tributários aos casos elencados em lei, entendendo, portanto, pela inconstitucionalidade de lei distrital, que dispunha sobre o pagamento de débitos tributários através de materiais destinados a atender a programas de Governo (dação em pagamento de bens móveis).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade de lei estadual do Rio Grande do Sul, que antes do acréscimo do inciso XI, do artigo 156, do CTN, previa como hipótese de extinção do crédito tributário, a dação em pagamento.

Quando, no entanto, foi julgado o mérito da ADI 1917-DF, em 2007, e o dispositivo do CTN já havia sido incluso (156, inciso XI – inserido pela Lei Complementar nº 104/2001), o Supremo Tribunal Federal, entendeu, que a Lei Ordinária Distrital nº 1624/97, que dispunha sobre a dação em

pagamento de bens móveis para a extinção de crédito tributário (materiais destinados a atender a programas de Governo), era inconstitucional, por ofensa ao Princípio Licitatório, previsto no artigo 37 XXI, da Constituição Federal, conforme ementa que a seguir se transcreve:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI).

I. Lei ordinária distrital – pagamento de débitos tributários por meio de dação em pagamento.

II. Hipótese de criação de nova causa de extinção do crédito tributário.

III. Ofensa ao Princípio da Licitação na aquisição de materiais pela Administração Pública.

IV. Confirmação do julgamento cautelar em que se declarou a inconstitucionalidade da lei ordinária distrital nº 1.624/1997.

Verifica-se assim, que por ocasião do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade referenciada, o entrave à possibilidade de dação em pagamento de bens móveis, como forma de extinção do crédito tributário, que estava restrito pelo inciso XI, do artigo 156, do CTN a bens imóveis, teve como fundamento, não exatamente a falta de previsão em lei, e sim o descumprimento da obrigação de licitar, para adquirir bens e serviços para a Administração, conforme previsão do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que a seguir se transcreve:

Artigo 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também ao seguinte:

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo dispositivo referenciado, pode-se concluir que a Constituição Federal, expressamente prevê como regra geral a necessária licitação, para que a Administração Pública adquira bens e serviços, ressalvados os casos previstos em lei federal, uma vez que, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, somente lei da União pode dispor sobre as exceções a obrigação de licitar, as quais podem ser citadas, a título exemplificativo, as dispostas nos artigos



EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO Nº 0005

PARECER CONSULTA TC-13/2018

ftc/mm



17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93, que prevêem casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade, e o artigo 156, inciso XI, que prevê a extinção do crédito tributário, por dação em pagamento de bens imóveis, o que não pode ser extensivo a bens móveis, como pretende o Consulente.

Observa-se ainda, que em tal caso, embora o Código Tributário preveja a possibilidade de extinção do crédito pela dação em pagamento de bens imóveis, que a regra não é autoaplicável, necessitando de regulamentação pelo ente, o que deve ser feito através de lei municipal. A título exemplificativo, a União só permitiu a referida prática para seus tributos, por intermédio da Lei nº 13.259/2016 e da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 32/2018, dispondo de critérios acerca da medida.

Do mesmo modo, ao tratar o Consulente da transação, como forma de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, já transcrito, faz-se necessário verificar, a possibilidade questionada, acerca da realização desta, por intermédio de prestação de serviços para a Administração Pública.

Sobre a transação, o artigo 171, do mesmo diploma legal dispõe que a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, a transação, mediante concessões mútuas, o que extinguirá o crédito tributário, conforme a seguir se transcreve:

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinações de litígio e consequente extinção do crédito tributário.

Parágrafo Único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Pela expressa previsão legal, admite-se, que os sujeitos da obrigação tributária realizem concessões mútuas, que não foram especificadas em lei, e, portanto, seria admissível um acordo, por intermédio de prestação de serviços pelo devedor tributário ao credor, desde que prevista em lei, conforme exigência do dispositivo e, ainda, que tal fato não importe em descumprimento de outras normas, conforme identificou a Corte Suprema, no julgamento acerca da possibilidade de dação em pagamento de bens móveis.

Lá, como neste caso, seria forçoso salientar, que não é possível admitir, que a Administração Pública transacione, de modo a permitir que adquira a prestação de serviços por terceiros, ainda que devedores tributários, sem a realização de licitação, uma vez que isso ofende o disposto no artigo 37,

EM: 02 JAN 2019

PROTOCOLO Nº 0005

PARECER CONSULTA TC-13/2018

fbc/mm

XXI, da Constituição Federal, que só admite exceções, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, nos casos expressamente previstos em lei federal.

Neste sentido, conclui-se que a edição de lei municipal autorizativa que disponha que o município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade não é admissível, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. PARECER EM CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em CONHECER a consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1.1. Ainda que lei municipal autorizativa disponha que o Município possa extinguir créditos tributários, via compensação, dação em pagamento de bens móveis ou transação, mediante o fornecimento de bens ou serviços à municipalidade, estes não são admissíveis, por ofensa ao princípio licitatório, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

1.2. Em relação à dação em pagamento de bens imóveis, previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, este deve limitar-se a entrega de bens imóveis pelo devedor, devendo tal previsão ser aplicada, somente após a regulamentação por lei municipal, que poderá prever os modos para a sua ocorrência, desde que respeitados os limites previstos no Código Tributário Nacional e normas constitucionais, dentre elas, o Princípio da Obrigatoriedade de Licitar, para a aquisição de bens e serviços pela Administração, ressalvadas as exceções previstas em Lei Federal.

1.3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2018 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

